

PARECER Nº 1286/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.140604/2012-85
INTERESSADO: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre TRANSPORTAR ARTIGOS PERIGOSOS EM EMBALAGEM COM VAZAMENTO, nos termos da minuta anexa

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Diligência	Resposta	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Aferição Tempestividade
00065.140604/2012-85	652974167	03372/2012 SSO	ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.	04/05/2012	29/06/2012	13/11/2012	28/05/2015	22/06/2015	19/01/2016	24/02/2016	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)	07/03/2016	07/12/2017

Enquadramento: Art. 302, inciso I, alínea "k" da Lei nº 7.565/86 (CBA).

Infração: Transportar, ciente do conteúdo real, carga ou material perigoso ou proibido, ou em desacordo com as normas que regulam o trânsito de materiais sujeitos a restrições.

Proponente: João Carlos Sardinha Junior – Técnico em Regulação de Aviação Civil – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017.

INTRODUÇÃO

Histórico

- Trata-se de análise e emissão de Parecer sobre o recurso interposto por ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. – CNPJ 00.074.635/0001-33, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.140604/2012-85, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 652974167, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
- O Auto de Infração (fl. 01), que deu origem ao processo relacionado, foi lavrado em 29/06/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea "k", inciso I, Art. 302 da Lei nº 7.565/86 (CBA) c/c item 175.49 (j) do RBAC 175.
- Assim descreveu o Auto de Infração:

"Durante realização da inspeção de estação de linha de Guarulhos-SP da empresa ABSA, feita entre os dias 03 e 04 de maio de 2012, foi constatado, através da análise dos registros documentais da empresa, assim como verificado visualmente que a ABSA dispôs carga para transporte, segundo o AWB 549-01281906, em embalagem com evidências de vazamento, contrariando a Lei 7565, de 19/12/1986 - Art.302 I(k) e RBAC 175, 175.49(j)."

Relatório de Fiscalização

- Consta na folha 02, impresso do Relatório de Ocorrência de 29/06/2012. Nesse consta o relato, do INSPAC ANAC, sobre o cometimento do ato infracional, pela empresa ABSA. O relatório traz as mesmas informações, relevantes, que também são identificadas no Auto de Infração e ainda os textos legais que sustentam a identificação do ato infracional.

Defesa do Interessado

- O autuado foi devidamente notificado sobre o Auto de Infração em seu desfavor no dia 13/11/2012, conforme AR (fl. 03).
- Em 04/12/2012 o interessado protocolou sua Defesa (fls. 04 a 13). Na oportunidade alegou que o Auto de Infração não estava instruído com termo, depoimento, laudo e demais elementos de prova, o que, segundo ele, afrontava o artigo 38, § 1º do Decreto nº 7.574/2011 pois, entendia uma correlação entre a multa derivada de processo administrativo sancionador e o procedimento de cobrança tributária. Seguiu arguindo que faltava ao Auto de Infração os requisitos elencados no Decreto mencionado. Invocou ainda a Lei nº 4.717/1965 para apontar, seu entendimento, de existência de vício de forma no Auto de Infração. Alegou ainda conceber a incompetência da ANAC para legislar acerca do valor das multas. Nas questões de mérito argumentou que a carga objeto não estava relacionada para embarque e transporte nas condições em que se encontrava quando da fiscalização. Pediu que o Auto de Infração fosse declarado nulo e improcedente.

Diligência

- Em 28/05/2015 a ACPI/SPO diligenciou consulta ao setor competente (fl. 33), fins de obtenção de documentos que colaborassem na apuração dos fatos descritos no Auto de Infração.
- Em 22/06/2015, o Gerente Técnico de Artigos Perigosos, respondeu àquela diligência, encaminhando o Relatório de Vigilância da Segurança Operacional do Transporte de Artigos Perigosos nº 12728/2012 de 04/05/2012 (fls. 35 a 61). Na oportunidade trouxe vasta documentação referentes a empresa e as atividades de transporte, fotos e recibos; todos de pleno conhecimento da autuada (até porque algum dos documentos foram emitidos "em nome de" ou "em atenção a" interessada).

Decisão de Primeira Instância

- No dia 19/01/2016, a autoridade competente, após análise dos autos do processo, confirmou o ato infracional e decidiu pela aplicação, com atenuante e sem agravante, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fls. 63 a 66).
- Em 24/02/2016 o interessado teve conhecimento da Decisão, conforme AR (fl. 71).

Recurso do Interessado

11. Em 10/03/2016, foi protocolado na ANAC o Recurso (fls. 50 a 54) à Decisão de Primeira Instância. (data de envio 07/03/2016).

12. Na ocasião arguiu que a autoridade administrativa deixou de descrever objetivamente a prática tida como ilícita, isso porque, segundo o interessado, não fora juntado ao Auto de Infração provas que demonstrassem a carga de produtos perigosos com vazamento. Nessa esteira então alegou violação ao princípio da ampla defesa e que o relatório acostado ao processo, após a diligência, não fora lhe oportunizado quando da autuação; e que isso lhe causara prejuízo na capacidade de se defender. Argumentou também sobre a ausência de clareza na descrição dos fatos (invocando violação do princípio da tipicidade estrita em matéria sancionatória). Pediu a anulação da decisão e da penalidade de multa.

Outros Atos Processuais e Documentos relevantes

13. Ata de Assembleia Geral Extraordinária - ABSA (fls. 14/15, fls. 25/26, fls. 27/29 e fls. 78/79)
14. Consolidação do Estatuto Social - ABSA (fls. 16/24 e fls. 78/88)
15. Procuração de outorga de advogado (fl. 30 e fl. 89)
16. Despacho interno da ACPI/SPO para servidor, fins de emissão de parecer (fl. 31)
17. Extrato de Lançamentos – SIGEC - (fl. 32, fl. 62, fl. 68)
18. Comprovante ABSA de recebimento de mercadoria (fl. 46)
19. 2º via de comprovante de entrega (recibo) (fl. 47)
20. Declaração de Carga Perigosa e Nota Fiscal (fls. 48 a 50)
21. Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos (FISPQ) (fl. 51 a 59)
22. Fotos da embalagem vazando (fls. 60 e 61)
23. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 67)
24. Notificação de Decisão (fl. 69)
25. Despacho de encaminhamento a Junta Recursal (fl. 70)
26. Certidão de Aferição de Tempestividade (SEI nº 1314010)
27. Constan no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1290297), Despacho de distribuição ao Membro Julgador (SEI nº 1755253)

É o relato.

PRELIMINARES

Regularidade Processual

28. O interessado foi notificado do Auto de Infração em 13/11/2012, conforme atesta o AR (fl. 03), apresentando Defesa em 04/12/2012 (fls. 04 a 13). Em 28/05/2015 a ACPI/SPO diligencio consulta ao setor pertinente, fins de obter informações mais robustas para prosseguir com a análise/apuração do fato (fl. 33); recendo resposta em 22/06/2015 (fls. 35 a 61). Em 19/01/2016 a ACPI/SPO - primeira instância - após análise de todo o processo, adotou multar o interessado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fls. 63 a 66). Foi devidamente notificado da decisão em 24/02/2016, conforme AR (fl. 71). Então, em 10/03/2016, teve seu tempestivo Recurso protocolado na ANAC (fls. 50 a 54).

29. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Transportar, cliente do conteúdo real, carga ou material perigoso ou proibido, ou em desacordo com as normas que regulam o trânsito de materiais sujeitos a restrições.

30. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea “k”, inciso I, Art. 302 da Lei nº 7.565/86 (CBA) c/c item 175.49 (j) do RBAC 175.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

k) transportar, cliente do conteúdo real, carga ou material perigoso ou proibido, ou em desacordo com as normas que regulam o trânsito de materiais sujeitos a restrições;

RBAC 175

175.49 Embalagem

(...)

(j) Os artigos perigosos devem ser embalados em embalagens de boa qualidade, livres de sinais que evidenciem que sua integridade tenha sido comprometida. As embalagens deverão ser construídas e fechadas para prevenir vazamentos eventuais causados por variação da temperatura, umidade, pressão ou vibrações durante o voo. A superfície da embalagem deve estar livre de resíduos de substâncias – embalagens novas ou reutilizadas –, devendo-se tomar as precauções para evitar possíveis contaminações. (...)

Quanto às Alegações do Interessado

31. Sobre o arrazoadado da violação da ampla defesa, não pode lograr sucesso esse argumento, uma vez que o Auto de Infração e o Processo Administrativo Sancionador observaram todo o rito legal. Da leitura do Auto de Infração, resta inequívoco o claro entendimento do que ocorreu e a legislação pertinente seguiu todo o normativo previsto, e ainda, em nenhum momento o interessado teve seus direitos inobservados. Foi devidamente notificado da infração, apresentou sua defesa e teve seu Recurso admitido para análise, após emissão da Decisão em Primeira Instância.

32. Foi atendido o que está definido na Instrução Normativa da ANAC nº 08/2008:

Instrução Normativa ANAC – 08/2008

Art. 2º O Agente da Autoridade de Aviação Civil que tiver ciência de infrações ou de indícios de sua prática promoverá a sua apuração mediante a instauração de processo administrativo, sempre assegurando o contraditório e a ampla defesa, em atenção ao devido processo legal.

(...)

Art. 3º O início do Processo Administrativo para a apuração de infrações aos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária e aplicação de sanção é originado por Auto de Infração decorrente de:

I - constatação imediata de irregularidade;

33. Constam no processo o Auto de Infração (fl. 01) e Relatório de Fiscalização (fl. 02 e fls. 35 a 61).

34. Soma-se a isso o enriquecimento dado pela resposta a diligência promovida pela ACPI/SPO. Naquela ocasião diversos documentos foram acostados ao processo e fizeram luz sobre quaisquer dúvidas. Compreenda-se que, aqueles documentos, eram de conhecimento da empresa durante todo o tempo, afinal tratavam de compromisso entre expedidor de carga e transportador. Os documentos trazem os logos da ABSA e fazem menção a carga que foi identificada com a embalagem vazando.

35. Da leitura de qualquer um desses dois documentos, e do processo como um todo, pode-se identificar o ocorrido, a legislação infringida, o local e o interessado, tudo claramente explicitado. Soma-se a isso a garantia de disponibilidade, para vistas, que sempre revestiu o processo, bem como a notificação de todos os atos atinentes à manifestação do interessado. Ou seja, não pode prosperar a alegação de que não foi juntado o Relatório de Fiscalização (que sempre esteve nos autos, e esses sempre disponíveis, mediante solicitação, ao autuado), tampouco a alegação de falta de objetividade sobre os fatos, mote desse processo pois, além das fotos, anexas ao Relatório de Fiscalização, os atos praticados pelo Estado, independentemente de qual seja sua natureza, presumem-se verdadeiros até prova em contrário. É a própria Constituição Federal que estabelece que declarações e informações suas gozam de fé pública:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

36. Logo, uma vez que não se pode recusar a fé dos documentos, infere-se que os documentos e atos da Administração presumem-se válidos. E, nesse diapasão, em que pese as alegações apresentadas, o AI cumpriu os requisitos legais e suficientes para revestir de veracidade a constatação da prática.

37. Não se pode falar em violação ao princípio da ampla defesa pois, como explicitado anteriormente, o Auto de Infração atendeu a todos os requisitos de um ato válido.

Instrução Normativa ANAC – 08/2008

Art. 6º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - numeração sequencial e indicação do órgão emissor;

II - identificação e endereço do autuado;

III - local, data e hora da lavratura;

IV - descrição objetiva do fato ou do ato constitutivo da infração, incluindo data, local e hora da ocorrência, número do voo e identidade do passageiro, quando for o caso;

V - indicação da disposição legal ou da legislação complementar infringida;

VI - indicação do prazo e local para apresentação de defesa;

VII - assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto;

VIII - identificação do autuante, com o cargo, número de matrícula e assinatura.

§ 1º O auto de infração não terá sua eficácia condicionada à assinatura do autuado ou de testemunhas.

38. E ainda, da mesma Instrução Normativa:

DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 11. O agente no exercício da atividade fiscalizadora ao constatar a infração poderá lavrar, desde logo, o pertinente auto de infração.

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, sempre que possível: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.

Art. 13. Os atos e termos processuais previstos nesta Instrução conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco, entrelinhas, rasuras e emendas não ressalvadas.

§ 1º Na prática dos atos processuais será observado o princípio da celeridade e da economia processual, não se permitindo exigências que não sejam estritamente necessárias à elucidação da matéria. (grifos meus)

39. A legislação preconiza exatamente o que o Auto de Infração e o Relatório de Fiscalização cumpriram; foram diretos e objetivos, dando celeridade ao entendimento do ocorrido, sem faltar-lhes todos os requisitos exigidos.

40. O objeto desse processo é a constatação de vazamento em embalagem de Artigo Perigoso; as fotos acostadas ao processo e o relato do agente público, revestido esse dos poderes inerentes ao ato de fiscalizar, somada a correta autuação, dentro das regras vigentes e instruídas com as exigências pertinentes, trazem a robustez necessária a concretude de todo processo.

41. Sobre a alegação de falta de clareza na descrição dos fatos; transcrevo, mais uma vez, o texto que consta no Auto de Infração:

"Durante realização da inspeção de estação de linha de Guarulhos-SP da empresa ABSA, feita entre os dias 03 e 04 de maio de 2012, foi constatado, através da análise dos registros documentais da empresa, assim como verificado visualmente que a ABSA dispõe carga para transporte, segundo o AWB 549-01281906, em embalagem com evidências de vazamento, contrariando a Lei 7565, de 19/12/1986 - Art.302 I(k) e RBAC 175, 175.49(i)." (grifos meus).

42. Identifica-se nesse texto todas as informações bastante suficientes para constatação da infração, do infrator, do local e dia da ocorrência e da legislação inobservada.

43. Não figurando no processo nada que desabone a Decisão proclamada pela Primeira Instância, aquiesço, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999, com a fundamentação e desenvolvimento, discordando da conclusão, por identificação de necessidade de reenquadramento do valor, que restará esclarecido no item Dosimetria da Sanção.

44. Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

45. (...)

46. § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

47.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

48. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi esclarecido, na Decisão de Primeira Instância, o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

49. Todavia faz-se necessária o reenquadramento do valor da multa, uma vez que o montante aplicado não corresponde ao previsto na Resolução nº 25/2008.

50. Registre-se que no Despacho de Diligência (fl. 33), emitido pela ACPI/SPO, consta a

seguinte observação no campo “informações adicionais”:

“Ressalte-se que, caso seja comprovada a existência da infração, o Auto de Infração deverá ser convalidado, uma vez que a capitulação inserida não é a adequada para o caso.”

51. Por motivos alheios a esse servidor, essa recomendação de convalidação não foi levada a cabo, e o texto decisório manteve a capitulação original. Todavia, tanto a descrição da infração quanto o texto decisório, que apontam para a capitulação (302, I, k), desaguam em outra sanção, pois aplica multa prevista para "pessoa física". Deve-se adequar esse enquadramento pois, trata-se de "pessoa jurídica". Com isso, a dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, está prevista na Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código TCP, item "k", da Tabela de Infrações do Anexo II – I - INFRAÇÕES REFERENTES AO USO DE AERONAVES) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- R\$ 12.000,00 (doze mil reais) no patamar mínimo;
- R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) no patamar intermediário;
- R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) no patamar máximo.

52. ATENUANTES - Diante de todo o exposto e de consulta ao Extrato de Lançamentos no sistema SIGEC, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da existência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração e julgada em definitivo antes de proferida a decisão em primeira instância.

53. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

54. Dos extratos de lançamentos observados no sistema SIGEC, se pode concluir que houve infração no período de um ano anterior a infração aqui tratada, ocorrida essa em 04/05/2012.

55. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

56. Nos casos em que não há agravantes e não há atenuantes, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

57. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo e, equivocadamente, no rol de multas aplicadas a pessoa física); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso I, item "k", da Tabela de Infrações do Anexo II, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extrato do SIGEC (SEI nº 1929866) acostado aos autos, REFORMAR o valor da multa para o seu patamar médio, R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), do rol de multas aplicadas a pessoa jurídica.

CONCLUSÃO

58. Pelo exposto, sugiro **NOTIFICAR O INTERESSADO SOBRE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO, DECORRENTE DO REENQUADRAMENTO DO VALOR DA MULTA** aplicada em desfavor de ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A., conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA
00065.140604/2012-85	652974167	03372/2012 SSO	ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.	04/05/2012	Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos - Descumprimento de Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - Transportar Artigos Perigosos - Transportar, ciente do conteúdo real, carga ou material perigoso ou proibido, em desacordo com as normas que regulam o trânsito de materiais sujeitos a restrições	Art. 302, inciso I, alínea "k" da Lei nº 7.565/86 c/c 175.49 (j).	R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)

No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é esse o Parecer e Proposta de Decisão.

Submeta-se ao crivo do decisor

João Carlos Sardinha Junior

Técnico em Regulação de Aviação Civil – SIAPE 1580657

Membro Julgador da ASJIN da ANAC

Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 06/08/2018, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1930536** e o código CRC **AE87FD58**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1437/2018

PROCESSO Nº 00065.140604/2012-85

INTERESSADO: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A

Brasília, 02 de julho de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ – 00.074.635/0001-33**, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 19/01/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 pela prática da infração descrita no AI nº 03372/2012 SSO, qual seja, "transportar, ciente do conteúdo real, carga ou material perigoso ou proibido, ou em desacordo com as normas que regulam o trânsito de materiais sujeitos a restrições", capitulada na alínea "k" do inciso I do art. 302 do CBA.

2. O processo foi distribuído ao Membro Julgador da ASJIN para análise e elaboração da proposta de decisão, o que ocorreu com a emissão do Parecer ASJIN nº **1286/2018/ASJIN** (SEI 1930536) que opinou pela notificação do interessado ante a possibilidade de agravamento, decorrente do reenquadramento do valor da multa, sugestão não acatada pelo presente Decisor com fundamento nos argumentos apresentados na sequência.

3. Inicialmente, pelo princípio da celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, adoto o Relatório do Parecer ASJIN nº **1286/2018/ASJIN** anexo no que se refere a seu título "**INTRODUÇÃO**" do qual constam: *Histórico, Relatório de Fiscalização, Defesa do Interessado, Diligência, Decisão de Primeira Instância, Recurso do Interessado, Outros Atos Processuais e Documentos relevantes*.

4. Em relação ao mérito, vislumbro a possibilidade quanto à decisão recorrida ser nula, conforme explicito a seguir.

5. De início, verifica-se a inadequação do valor da multa aplicada, conforme já apontado pelo membro-julgador, estando este em desacordo com o estabelecido no item "k" da Tabela I (INFRAÇÕES REFERENTES AO USO DE AERONAVES) do Anexo II da ANAC nº. 25/08 para a infração imputada no Auto de Infração em discussão.

6. Também não me parece o enquadramento utilizado o mais adequado para o caso em tela.

7. Assim descreveu o Auto de Infração:

"Durante realização da inspeção de estação de linha de Guarulhos-SP da empresa ABSA, feita entre os dias 03 e 04 de maio de 2012, foi constatado, através da análise dos registros documentais da empresa, assim como verificado visualmente que a ABSA dispôs carga para transporte, segundo o AWB 549-01281906, em embalagem com evidências de vazamento, contrariando a Lei 7565, de 19/12/1986 - Art.302 I (k) e RBAC 175, 175.49(j)."

8. Ainda que comprovado o vazamento de conteúdo do material, o que poderia suscitar indício de que fora indevidamente embalado, coadunando com o entendimento de que encontrava-se em desacordo com as normas que regulam o trânsito de tal carga, não há que se falar em "transportar", já que não parece haver nos autos comprovação de que houve o efetivo embarque e transporte do material. Ainda que o recebimento da carga marque o início da execução do contrato de transporte, tal marco parece destinar-se a determinar o início da responsabilidade do transportador sobre a carga e não o do transporte em si.

9. De toda forma, independente do entendimento suscitado e da possibilidade de haver qualquer divergência conceitual acerca deste, as inadequações aqui anteriormente apontadas poderiam ser sanadas mediante ato de convalidação, nos termos do disposto na Lei nº 9.784/99, na Resolução ANAC nº 25/2008 e na IN ANAC nº 08/2008, de forma que, se fosse o caso, a Secretaria da ASJIN poderia vir a notificar o interessado quanto à convalidação do Auto de Infração para manifestação deste com posterior seguimento do Processo.

10. No entanto, é imperioso atentarmos para a alegação trazida pelo interessado em sede

recursal acerca da violação ao princípio da ampla defesa, ao dispor que, ainda que o Relatório de Vigilância Operacional n. 12728/2012 tenha produzido provas por meio de fotos, essa documentação deveria ter instruído o processo desde o início e somente ocorreu em momento posterior.

11. Compulsando os autos verifica-se que, de fato, o setor competente de primeira instância realizou diligência em 28/05/2015 (fl. 63 - volume SEI 1208323), que resultou na juntada de novos documentos ao processo (fls. 67/100 do volume SEI 1208323 e 1/20 do volume SEI 1208331), sem que o Interessado fosse notificado desta juntada antes de proferida a decisão em primeira instância. Ressalta-se ainda que os documentos juntados aos autos foram essenciais para o julgamento do mérito da questão, conforme verifica-se no item "2.3 Conclusão" da decisão de primeira instância (fl. 29 - volume SEI 1208331).

12. Dito isto, entendo que deva ser acatado o argumento da defesa, visto restar caracterizado o cerceamento de defesa alegado, pela ausência de oportunidade à recorrente para se pronunciar acerca dos novos documentos trazidos aos autos, motivo pelo qual entendo que a decisão de primeira instância deve ser anulada.

13. Pelo exposto, com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 751, de 07/03/2017 e 1518, de 14/05/2018, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, DECIDO:

- **ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, com o consequente **CANCELAMENTO DO CRÉDITO DE MULTA** registrado no SIGEC sob o número **652974167**;
- **RETORNAR OS AUTOS** à Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, para conhecimento e providências no sentido de avaliar se existe tempo hábil para prolação de nova decisão atendendo aos requisitos legais.

À Secretaria.

Notifique-se o Interessado acerca do cancelamento do crédito de multa nº **652974167**.

Remetam-se os autos para a CCPI/SPO para o devido processamento do Auto de Infração nº 03372/2012/SSO.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 12/11/2018, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1973165** e o código CRC **30429CFF**.